

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017 – TEODORO SAMPAIO – BA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

### I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa J JUNIOR LTDA ME, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### II. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o procedimento licitatório, sob o fundamento de ilegalidade em ato que a inabilitou por não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Em sede de Recurso, alega que a inabilitação “...foi um ato totalmente abusivo e arbitrário, uma vez que negando a análise e veracidade dos documentos apresentados conforme prescrito nos art. 27, 28, 29, 30 da lei 8666/93 e Art. 4, inciso XIII da lei 10520 de 17 de fevereiro de 2002, que rege os documentos de habilitação em Licitações Públicas, a impetrante apresentou todas as certidões e comprovações em total lisura, resultando em inabilitação, atitude da coatora por afrontar aos princípios que regem os atos da Administração Pública da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público.

Continua “O CRC exigido nos moldes e fundamentos da Lei, tem como objetivo comprovar a regularidade cadastral do fornecedor ou prestador de serviços, tanto que a exigência contida no item 5.1.4 do edital, estabelece a apresentação do CRC como condição para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, infligindo o determinado poder por dar aptidão para fornecimento ou prestação de serviços de logística/transporte do objeto”.

Ainda, com base no § 3º, do Art. 32 da lei 8666/93, aduz “ A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público”.... Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC”.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

E por fim, requer que seja dado provimento ao Recurso Administrativo a fim de reformar/reconsiderar a decisão da Pregoeira, com a finalidade de que a declare vencedora do lote 01 do Pregão Presencial nº 015/2017.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa J FELIPE DE SOUZA EPP apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa J JUNIOR NEGOCIOS LTDA ME, sob o argumento de que a “decisão da Pregoeira foi embasada na norma constante no Edital 0015/2017, estando, portanto, em completa sintonia com o princípio a vinculação ao instrumento convocatório e princípio do formalismo procedimental, princípios específicos aplicáveis ao procedimento licitatório”.

A manifestante juntou ao processo administrativo doutrina e decisões judiciais que supostamente embasariam suas alegações, para ao final requerer que considere como indeferido o recurso da empresa J JUNIOR NEGÓCIOS LTDA ME.

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

#### **IV.1 – QUANTO AO REGISTRO CADASTRAL**

Estabelece o art. 34 da lei 8666/93:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1oO registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2oÉ facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Sendo assim, os registros cadastrais são aqueles dirigidos pela Administração, que antecipadamente abre a inscrição aos interessados no fornecimento de bens e serviços, realizando uma forma de habilitação prévia, no que se refere a futuros certames, o que tornaria desnecessário a apresentação de parte da documentação apta a comprovar a habilitação da empresa.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Sidney Bittencourt resume:

O registro cadastral (ou cadastramento) constitui, por conseguinte, uma espécie de habilitação prévia, cuja finalidade é agilizar a fase de habilitação nas licitações, pois torna desnecessária nova apresentação de parte da documentação quando da realização posterior de um certâmen licitatório.

A doutrina visualiza o registro cadastral como uma habilitação prévia, tendo como uma das finalidades acelerar a fase de habilitação.

### IV.2 DA (I)LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DO CRC.

Conforme mencionado alhures, o art. 34 da lei 8666/93 estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação.

Em sede Federal, existe o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, que é regulamentado pelo Decreto 3722/2001, com as alterações do Decreto 4485/2002.

Em seu art. 1, § 1º ficou determinado que:

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002).

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação **poderá** ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF(**grifou-se**).

O TCU prolatou a súmula de nº 274, com o seguinte entendimento:

É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe para efeito de habilitação em licitação.

Sendo assim, estabeleceu como facultativa a habilitação através de sua prévia inscrição.

Já em sede da lei 10520/2002, que trata da modalidade denominada pregão, o art. 4, XIV estabelece:

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes **poderão** deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;**(grifou-se)**.

Assim, o dispositivo apresenta uma faculdade que pode ser utilizada pelo licitante, dessa forma, sob o ponto de vista legal, impõe-se como irregular a exigência de inscrição prévia no registro cadastral como único meio de prova de habilitação do interessado.

### V. CONCLUSÃO

Considerando o princípio da autotutela, onde a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, decide dar provimento ao presente Recurso Administrativo, por conseguinte, declarando a empresa J JUNIOR NEGOCIOS LTDA ME como vencedora do lote 01, do Pregão Presencial nº 015/2017.

Teodoro Sampaio – BA, 22 de janeiro de 2018.

CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES  
Pregoeira